

PROCESSO TC N.º 03824/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Valdemir do Nascimento Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO **DEFINIDA** NO ART. 71, **INCISO** III, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01559/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição do Sr. Valdemir do Nascimento Alves, matrícula n.º 56.737-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente Auditor Oscar Mamede Santiago Melo Relator

Representante do Ministério Público



PROCESSO TC N.º 03824/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Valdemir do Nascimento Alves, matrícula n.º 56.737-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para adotar as medidas necessárias no sentido de formular os cálculos proventuais do aposentando e restabelecer a legalidade.

O Presidente da PBPREV foi notificado e solicitou prorrogação do prazo regimental por mais quinze dias.

O Relator do processo concedeu o prazo solicitado, porém, não houve apresentação de defesa por parte do responsável.

O representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela legalidade do ato e do valor dos proventos da aposentadoria em análise, conforme calculado pela entidade de origem (fls. 41/42), com a concessão de seu registro.

Em seguida, compareceu aos autos o Presidente da PBPREV apresentando defesa, conforme consta às fls. 69/75.

A Auditoria, analisando os fatos apresentados, acolheu o entendimento do Presidente da PBPREV, no sentido de retificação do ato aposentatório e concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo ao final a concessão do registro do ato concessório, conforme Portaria de fl. 72.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e agora o cálculo dos proventos.



PROCESSO TC N.º 03824/11

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo Relator